

ENSINO RELIGIOSO CONFSSIONAL EM UM ESTADO LAICO: ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439

Andressa Martins e Silva
Orientadora: Giseli do Prado Siqueira

OBJETO: Compreender quais foram os fundamentos jurídicos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, que decidiu pela constitucionalidade do Ensino Religioso nas escolas públicas de caráter confessional

OBJETIVOS:

- Analisar:

- ✓ o conceito de laicidade e termos correlacionados como: liberdade religiosa, secularização e laicismo;
- ✓ a implantação do Ensino Religioso na Constituição brasileira e na grade curricular das escolas públicas;
- ✓ a construção jurídica do Estado laico na Constituição brasileira;
- ✓ o Acordo Brasil-Santa Sé e a polêmica do art. 11;
- ✓ a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, como um todo;
- ✓ a audiência pública realizada para fins de auxílio na decisão do Supremo Tribunal Federal;
- ✓ de forma minuciosa, os votos dos ministros que julgaram constitucional o Ensino Religioso confessional assim como daqueles que foram vencidos na ADI.

JUSTIFICATIVA: Os debates gerados pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439 provocaram o desejo de investigar a problemática do Ensino Religioso nas escolas públicas, tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal confronta com o princípio da laicidade brasileira.

METODOLOGIA: Pesquisa bibliográfica, observando-se o método dedutivo.



Ensino Religioso Confessional nas
Escolas Públicas...



O que andam fazendo com a perspectiva da
PLURALIDADE DE IDEIAS e com a proposta da
DIVERSIDADE RELIGIOSA?



RESULTADO

✓ Tanto as discussões em torno do art. 33º da Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394/96 quanto em função do art. 11 do Acordo Brasil-Santa Sé desencadearam no pedido da Procuradoria-Geral, em 2010, de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. A tese defendida foi de que ambos os dispositivos dariam margem à possibilidade de interpretar a previsão constitucional de oferta do Ensino Religioso (art. 210, §1º) nas modalidades confessional e/ou interconfessional, ferindo a laicidade do Estado.

✓ Com o propósito de proferir uma decisão acerca do julgamento da ADI, foi realizada uma audiência pública, em 2010, com 31 entidades, dentre as quais 22 foram favoráveis ao Ensino Religioso nas escolas públicas, sendo que 16 se posicionaram a favor de uma abordagem laica, 8 contrárias ao Ensino Religioso e 1 entidade não expôs posicionamento.

✓ Contudo, após sete anos da propositura da ADI, no ano de 2017, os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram pela possibilidade do Ensino Religioso de natureza confessional, isto é, vinculado às diversas religiões, inferindo, portanto, a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394/96, e 11, §1º, do Acordo entre Brasil e a Santa Sé.

✓ Votaram pela improcedência do pedido os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e, por fim, Carmem Lúcia, com seu voto de minerva. Ficaram vencidos os votos dos ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello.

✓ O posicionamento que prevaleceu entre os ministros foi de que a facultatividade da disciplina de Ensino Religioso, disposta no art. 210, §1º da Constituição Federal, é que garante a laicidade do Estado. Tutelaram que o Ensino Religioso, de caráter confessional, representa um direito subjetivo do aluno, portanto, não confronta com o princípio da laicidade, já que, aqueles que não professam determinada confissão religiosa, ou até mesmo os ateus e agnósticos, que compõem grupos religiosos minoritários, tem a opção de não realizar matrícula na disciplina.

✓ Já o grupo de votos vencidos sustentou que o Ensino Religioso de caráter confessional, tanto é incompatível com o princípio da laicidade estatal que implica na neutralidade do Estado, quanto com a liberdade religiosa e a igualdade. Preceituam que a neutralidade implica em ausência de identidade com uma religião específica, pois o ensino de determinada religião é capaz de promover a discriminação e exceção daqueles alunos que não pertençam ao padrão religioso imposto.

✓ Por fim, compreende-se que todas as discussões em torno do Ensino Religioso nas escolas públicas ocorrem pelo fato de que a disciplina não possuía diretrizes claras na legislação, abrindo espaço para ser aplicado de diversas formas em território nacional, gerando, deste modo, confronto com o princípio da laicidade. No entanto, a partir da aprovação, em 2018, da Base Nacional Curricular Comum, em que o Ensino Religioso é admitido como componente curricular, além da recente publicação do Acórdão, novas possibilidades de estudo se abrem a partir de agora.

REFERÊNCIAS

BLANCARTE, Roberto. **O porquê de um Estado laico**. In: ORO, Ari Pedro; LOREA, Roberto Arriada (et. al.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro 2010**. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/d7107.htm>. Acesso em: 12 maio 2018.

LELLIS, Lélío Maximino. **O direito à liberdade religiosa no contexto da educação**. In: Fundamentos Jurídicos da Liberdade Religiosa. LELLIS, Lélío Maximino; HEES, Carlos Alexandre (Orgs.). Engenheiro Coelho/SP: Unaspres – Imprensa Universitária Adventista, 1. ed., 2016.

MILANI, Daniela Jorge. **Igreja e Estado**. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Elton Somensi de. **Laicidade, Laicismo e Secularização**. In: DIP, Ricardo; FERNANDES, André Gonçalves. Laicismo e laicidade no Direito. São Paulo: QuartierLatin, 2017.

ORO, Ari Pedro. **A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica**. In: LOREA, Roberto Arruda (Org.). Em defesa das liberdades laicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RANQUETAT, César Alberto Junior. **Laicidade à brasileira: um estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos**. Porto Alegre: PPGAS-UFRGS, 2012.

SIQUEIRA, Giseli do Prado. **Ensino Religioso nas escolas públicas: implicações epistemológicas em um discurso conflitivo, entre a laicidade e confessionalidade num estado republicano**. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, Doutorado em Ciências da Religião, 2008-2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 4.439**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392>>. Acesso em: 30 maio 2018.